



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513496-80.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO LEITE BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de EDUARDO LEITE BATISTA, redimensionar sua pena para um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de treze diárias mínimas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1513496-80.2024.8.26.0228 – 13ª
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: EDUARDO LEITE BATISTA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
FURTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Eduardo Leite Batista foi condenado por subtrair uma peça de picanha, avaliada em R\$ 229,40, de um estabelecimento comercial. A condenação incluiu pena de reclusão e multa. O acusado recorreu, buscando absolvição com base no crime impossível ou princípio da insignificância, e subsidiariamente, a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor do bem subtraído e a reincidência do acusado; (ii) a alegação de crime impossível devido à vigilância eletrônica; (iii) o reconhecimento da atenuante da confissão e a compensação entre ela e a agravante da reincidência.

III. Razões de Decidir

3. O valor do bem subtraído supera 10% do salário-mínimo e o réu conta com múltiplos antecedentes por crimes patrimoniais, afastando o princípio da insignificância.

4. A existência de sistema de segurança ou de vigilância pessoal e eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.

5. O réu admitiu a autoria delitiva, caso em que a atenuante da confissão deve ser reconhecida.

6. A compensação integral entre a atenuante e a agravante da reincidência não merece prosperar dada a multiplicidade de condenações definitivas que pesam em desfavor do réu.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena do para um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, em regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor do bem subtraído supera 10% do

salário-mínimo e há reincidência.

2. A existência de sistema de segurança ou de vigilância pessoal e eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto. 3. A compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência deve ser parcial quando há várias condenações definitivas em desfavor do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 59; art. 33, §§ 2º alínea “c” e 3º; art. 44.

Código de Processo Penal, art. 386, incisos III e VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 2.062.375/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 25.10.2023.

STF, HC 618.296/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.11.2020.

STJ, AgRg no HC n. 895.547/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.6.2024.

VOTO Nº 12903

EDUARDO LEITE BATISTA foi condenado, pela r. sentença de fls. 192/198, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 155 “*caput*” do Código Penal, ao cumprimento de um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de treze dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, recorreu o acusado para pleitear pela absolvição, ante o reconhecimento do crime impossível ou do princípio da insignificância, com fulcro no artigo 386, incisos III ou VI do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, reconhecimento da atenuante da confissão e consequente compensação desta com a agravante da reincidência (fls. 207/220).

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 223/230.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso para se reconhecer a atenuante da confissão, mas compensá-la parcialmente com a agravante da reincidência, dada a multiplicidade de condenações definitivas que recaem sobre o réu (fls. 244/250).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 02 de junho de 2024, por volta das 18h55min, na Rua Alfredo Pujol nº 1.324, Oba Hortifrúti, Santana, na cidade e Comarca da São Paulo, o acusado subtraiu, para proveito próprio, 01 (uma) peça de picanha, avaliada em R\$ 229,40 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), de propriedade do Oba Hortifruti, representado por Alexandre Garcia Duarte.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 27/30), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 34), pela nota fiscal juntada às fls. 43, pelo relatório final de inquérito (fls. 69/71), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Tanto em sede inquisitiva (fls. 33) como em Juízo (fls. 187/191), o apelante confessou a subtração, mas asseverou que não saiu da loja, de modo que foi abordado depois que passou pelos caixas, ainda no interior do estacionamento.

Sua confissão veio corroborada pelo depoimento do representante da empresa-vítima em Juízo (fls. 187/191), que afirmou que aguardou o acusado sair totalmente da loja, procedimento que é sempre adotado em havendo suspeita de algum cliente, e o abordou na calçada, próximo ao ponto de ônibus, distante alguns metros da porta do comércio.

Desse modo, bem demonstrada a efetiva responsabilidade do apelante pelos fatos narrados na denúncia, contra o que a Defesa sequer se insurge, sustentando a atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância ou diante do crime impossível.

Nada obstante, descabe cogitar da aplicação do referido princípio, isto porque, no caso em tela, não foram atendidos todos os parâmetros exigidos.

Primeiramente porque o valor do bem subtraído, avaliado em R\$229,40, supera a fração de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (2024), parâmetro utilizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...) 2. No caso, as peculiaridades do caso concreto - prática delituosa na forma qualificada mediante concurso de pessoas somado ao valor da res furtivae superior a 10% do valor do salário mínimo da época (equivalente a cerca de 55% do salário mínimo) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante

periculosidade da ação, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância. 3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância. (REsp n. 2.062.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Não bastasse, o apelante possui múltiplas condenações caracterizadoras de reincidência por crimes patrimoniais (fls. 163/171), de modo que a concessão da benesse não seria recomendável *in casu*.

Nesse rumo, destaca-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

5. Não se pode olvidar que o crime de furto foi qualificado pela fraude, circunstância concreta desabonadora, a qual, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, revela-se suficiente para impedir o reconhecimento da insignificância.

6. Ainda que considerado o valor da res furtiva, a habitualidade delitiva do réu e o fato dele ter cometido furto qualificado obstem o reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas: mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação (grifo nosso).

7. Habeas corpus não conhecido.

(STF - HC 618.296/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020).

Destarte, é bem verdade que a simples reincidência não serve de óbice para a concessão do benefício; porém, no caso em pauta, o acusado ostenta extensa ficha de antecedentes criminais por crimes contra o patrimônio, aliado ao fato de o valor do bem ter ultrapassado o parâmetro exigido pelos Tribunais Superiores, de maneira que não há o que se falar em reduzidíssimo grau de reprovabilidade de seu comportamento.

A alegação de crime impossível igualmente não merece prosperar, eis que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de sistema de segurança ou de vigilância pessoal e eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial, a teor da Súmula 567 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA. INVERSÃO DA RES. CRIME CONSUMADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a contumácia delitiva do réu - que ostenta vários registros criminais pelo mesmo delito - o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância ao caso.

2. Nos termos da Súmula n. 567 do STJ, o sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência

de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

3. A moldura fática foi delineada de maneira incontroversa pelas instâncias antecedentes, que concluíram pela inversão da posse dos bens subtraídos, o que não pode ser alterado sem dilação probatória, providência inviável em habeas corpus. Nesse contexto, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que com a inversão da posse, ainda que breve, o delito ocorreu em sua forma consumada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 895.547/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024) - g.n.

Ademais, é lícito ao estabelecimento, no caso o Oba Hortifruti, envidar esforços de vigilância no sentido de minorar o prejuízo decorrente de condutas como a vertente, o que afasta a tese de crime impossível por ineficácia absoluta do meio.

Outrossim, a consumação delitiva somente foi inviabilizada pela pronta ação do representante da empresa vítima, que abordou o réu já na calçada, próximo ao ponto de ônibus,

conforme imagem colacionada às fls. 194.

Na verdade, o apelante elegeu um dos meios mais comezinhos para a prática do delito, de modo que não há margem para a alegada ineficácia.

Por derradeiro, passa-se à análise da dosimetria da pena e do pleito atinente.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi imposta em um sexto acima do mínimo, dado os maus antecedentes do acusado (processo nº 0061286-14.2009), perfazendo um ano e dois meses de reclusão, além do pagamento de onze dias-multa, no mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, entendeu-se ausentes circunstâncias atenuantes e reconhecida a circunstância agravante da reincidência, esta ensejou em um aumento de um quarto, tendo em vista a multiplicidade de condenações definitivas em desfavor do réu (processos nº 1509043-18.2019, 1514039-25.2020 e 1500958-40.2022).

Ocorre que, como bem salientado pela combativa Defesa e em concordância à sugestão do i. Procurador de Justiça, era mesmo o caso de se reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

Isso porque, em que pese o réu tenha alegado que foi abordado em local diverso daquele indicado pelo representante da empresa vítima, admitiu ter furtado a picanha porque estava com fome, o que, na forma da Súmula 545 do E. Superior Tribunal de Justiça, demanda o reconhecimento da atenuante.

Não é o caso de se operar a compensação integral entre a reincidência e a atenuante, contudo, frente à multiplicidade das condenações caracterizadoras de reincidência, as quais requerem maior rigor punitivo.

Assim, compensadas parcialmente, a pena será exasperada em um quinto, redimensionada para um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, além do pagamento de treze diárias mínimas, definitiva neste patamar ante a ausência de demais causas modificativas.

Mediante os maus antecedentes e as reincidências, mantido o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º alínea “c” e 3º do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso para, mantida a condenação de EDUARDO LEITE BATISTA, redimensionar sua pena para um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de treze diárias mínimas.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR